

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Do Sr. Mário Heringer)**

Condiciona a avaliação da infraestrutura física das instituições de ensino superior, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, a cadastro das bibliotecas institucionais junto ao órgão responsável pela gestão da Cultura no Governo Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta §4º ao inciso 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para condicionar a avaliação da infraestrutura física das instituições de ensino superior, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, a cadastro das bibliotecas institucionais junto ao órgão responsável pela gestão da Cultura no Governo Federal.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido de §4º com a seguinte redação:

“Art. 3º. ....”

**§ 4º Para a avaliação da infraestrutura física, nos termos do inciso VII, as bibliotecas da instituição deverão estar cadastradas junto ao órgão responsável pela gestão da Cultura no Governo Federal.**

.....” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo a integração de dados entre as áreas de gestão do Governo Federal afeitas às bibliotecas universitárias: Educação e Cultura. Por meio da obrigatoriedade de cadastro das bibliotecas universitárias junto à Secretaria Nacional de Cultura, outrora Ministério da Cultura, para fins de avaliação pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, espera-se eliminar o subregistro atualmente existente em relação a esse tipo de biblioteca no Sistema de Bibliotecas Públicas.

A Secretaria Nacional de Cultura mantém ativo o Sistema de Bibliotecas Públicas, banco de dados virtual que oferece ao cidadão a possibilidade de consulta por nome da biblioteca, unidade da federação, Município, área de especialidade da biblioteca ou tipo de biblioteca. O objetivo do Sistema é o de permitir ao usuário encontrar todas as bibliotecas existentes em uma determinada localidade, filtrando-as pelas categorias mencionadas. Ainda que seu nome indique tratar-se de um Sistema exclusivo para bibliotecas públicas, seu objetivo muito mais amplo é o de prover ao País um verdadeiro inventário das bibliotecas existentes no território nacional. Não à toa, nos “tipos de biblioteca” registram-se as seguintes categorias para consulta: universitárias, privadas, nacionais, especializadas, escolares, comunitárias e públicas.

Todavia, a despeito de seu potencial, o canal de consultas às bibliotecas brasileiras apresenta, atualmente, imensa defasagem no registro das demais bibliotecas que não as situadas na categoria “públicas”. O subregistro ocorre em todas as categorias de bibliotecas, com destaque para as bibliotecas universitárias, as quais simplesmente não apresentam registro no sistema.

Entendemos que a obrigação criada pelo presente projeto de lei, simples e de fácil execução, ademais de não gerar despesas para a União, visto já se encontrar o Sistema de Bibliotecas Públicas instituído e em funcionamento, não compromete o SINAES nem cria transtornos para as instituições de ensino superior, pois estas passam a ter, unicamente, que registrar suas bibliotecas junto à Secretaria Nacional de Cultura e, esta, a oficial o cadastro ao SINAES.

Esperamos, com a presente iniciativa, ajudar o País a possuir um sistema de inventário de bibliotecas com dados sólidos e válidos, que possa se tornar um canal confiável e constante de consulta de pesquisadores, gestores e do cidadão comum, capaz de gerar as estatísticas que, atualmente, não possuímos sobre as bibliotecas universitárias e outros tipos de bibliotecas existentes no território nacional.

Pelo exposto, peço apoio à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG